

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2023 - 6PC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do Procurador titular da 6ª Procuradoria de Contas, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição Federal de 1988; nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas; no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno; bem como diante do teor da Instrução de Serviço nº 71/2021 e da Portaria nº 01/2022, ambas emitidas pela Procuradoria Geral de Contas, e;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para indicar prazo a fim de que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que foi noticiado ao MPC-PR indícios de irregularidades referentes ao recebimento de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Município de Palmas sem o prévio ingresso dos valores nos cofres públicos, para fins orçamentários, de contabilização como despesas com pessoal e de controle do teto constitucional;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal estabelece que o teto remuneratório do funcionalismo público no Brasil equivale ao subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 663696, com repercussão geral reconhecida, concluiu que a remuneração dos Procuradores Municipais se submete ao teto constitucional dos desembargadores do Tribunal de Justiça, correspondente a 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, com base no Decreto nº 4032/2022 do Município de Palmas, os honorários de sucumbência são levantados nos autos de cada processo judicial por intermédio de alvará e distribuídos entre os servidores ocupantes do cargo de Procurador;

CONSIDERANDO que, a partir da ausência de registro da verba como receita, empenho ou na folha de pagamento, foi possível aferir que os honorários sucumbenciais não estão ingressando nos cofres públicos antes do repasse aos Procuradores Municipais, não sendo regularmente contabilizados;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante o Acórdão nº 1457/19 – Tribunal Pleno (Consulta nº 81588/17), ressaltou que os Procuradores Municipais devem ser remunerados por meio de subsídio, juntamente com os honorários de sucumbência, de modo que o ente público é o titular das verbas sucumbenciais, ainda que seja devido o repasse aos Procuradores;

CONSIDERANDO que o TCE-PR possui o entendimento de que os valores devem ser recebidos pelo ente público para fins orçamentários e para controle do teto constitucional;

RECOMENDA-SE ao Prefeito do Município de Palmas que adeque a questão relativa aos honorários de sucumbência devidos aos Procuradores do Município de Palmas que, por força da Lei nº 2523/2017 e do Decreto nº 4032/2022, devem, necessariamente, ingressar nos cofres públicos previamente ao rateio entre os servidores, devendo o pagamento ocorrer por intermédio da folha de pagamento ou por empenho, assegurando, ainda, a regular contabilização como despesas com pessoal.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o gestor municipal comprove a implementação das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2023.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas
